Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08853/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3787/2010
PROTOCOLO	:	979385
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MARIA ELIZA KREIN SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada no cumprimento de solicitação feita para remessa de documentos como segue:

DAS IRREGULARIDADES

1-Constatamos que houve inscrição em consignações, sem o respectivo recolhimento a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações e justificativas, sobre o recolhimento caso já tenha ocorrido. Como o Órgão justificou que foi devidamente recolhido em seu vencimento em 2010.

Solicitamos o documento comprobatório de tais recolhimentos.

-O Responsável encaminhou justificativa anexo às fls. 104 que foram enviados os comprovante referentes ao IRRF, porém não enviou o comprovante do INSS.

-Item novamente notificado

2-Após a nova análise dos documentos e justificativas enviadas, constatamos que no anexo 14 o saldo patrimonial diverge do item 4.d.

Solicitamos esclarecimentos.

-Constatamos que por um equívoco em nossa análise detectamos uma diferença de R$ 90,00 no saldo patrimonial, porém após novo exame nos documentos verificamos que o saldo encontra-se correto.

-Item regularizado

CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se que com o encaminhamento de novos documentos ocorreram novas irregularidades, motivo pelo qual sugerimos a Notificação a Autoridade Responsável com vistas a apresentar justificativas e/ou proceder as irregularidades:

1-Solicitamos a comprovação do recolhimento do INSS no valor de R$ 348,58, visto que o FPM é retido automaticamente do Município e esse valor deve ser restituído ao

mesmo.

É a nossa análise,

Trata-se da reanálise do presente processo acima caracterizado.

O Órgão foi notificado pelo Conselheiro-Relator para enviar justificativas e/ou documentos comprobatórios citados na análise.

Conforme Certidão ás fls. 123, transcorreu o prazo concedido pelo Conselheiro-Relator, o Ordenador de Despesas não compareceu nos autos.

Foi declarado revel neste processo o Sr. Ana Eliza Krein Silva, " ex-vi" do "caput" do artigo 210, combinado com o inciso XVIII, do artigo 11 do Regimento Interno do TC/MS.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de "Contas Regulares".

É a nossa análise,

2 - Ocorre Ex.ª, que a irregularidade anunciada pela Equipe Técnica 5ª ICE, no decorrer de sua Análise Processual "ANP – 5IGCE - 005427/2010", acima reproduzida foi noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, que solicitou prorrogação de prazo, como se vê à fl. 121-TC, que foi concedida, entretanto não logrou êxito e foi declarada sua revelia à fl. 123-TC, todavia, este Corpo Especial – Auditoria em análise liminar constatou algumas situações que necessitam ser notificadas pois a indícios de existência de irregularidades levantadas referente aos seguintes assuntos, não detectados pela diligente Inspetoria:

a) <u>Dívida Ativa – Saldo Patrimonial</u>

1 – Consta às fls. 59-TC no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, a informação de ocorreu recebimento de "Receita da Dívida Ativa" no valor de R$ 168,85, que está lançado devidamente lançado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à fl. 19-TC, sem entretanto ter sido considerado como "baixa" no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2009 à fl. 09-TC que apresenta um Saldo de Dívida Ativa Não Tributária de R$ 26.320,90, que é "igual" ao Saldo de Dívida Ativa de 2008, conforme Anexo 14 à fl. 90-TC, ficando demonstrada a provável existência de uma impropriedade contábil e patrimonial que vem em prejuízo destas Contas.

2 – Ainda sobre a Dívida Ativa, a título de informação que venha subsidiar a credibilidade da fase orçamentária, constata-se que foi orçado o valor de R$



40.760,00, porém é existente o valor de R$ 26.320,90 em 2008 para ser cobrado, parece indicar que a diferença a ser cobrada de R$ 14.439,10 deveria estar inscrita nestas Contas de 2009, mas não é o que acontece, pois, no Anexo 15 não consta nenhuma inscrição de Dívida Ativa, ao que tudo está a indicar é possível a existência de "superestimação" nesta conta contábil que expressa comumente valores com Direito líquido e certo a receber (Patrimônio Público) e que no caso aqui comentado deixa a desejar que assim seja.

b) <u>Anexo 12 – Balanço Orçamentário</u>

1 - O Relatório computadorizado que está substituindo o Anexo 12 – Balanço Orçamentário à fl. 06-TC não se encontra devidamente formalizado perante o "formulário" (modelo) que acompanha a Lei 4.320-64, merecendo uma reorganização de seus componentes para se "assemelhar", se não pode ser copiado, ao da Lei que rege o Direito Financeiro e Orçamentário, caracterizando-se no fato aqui noticiado uma impropriedade de ordem formal nestas Contas que vem em prejuízo de sua aprovação.

c) <u>Contas a Receber - Saldo Patrimonial</u>

1 – Constata-se que é existente um saldo de R$ 118.906,86 na conta contábil "Contas a Receber" no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2009 à fl. 09-TC, todavia, dito valor tem origem na "diferença" entre as contas contábeis "Inscrição de Outros Créditos – R$ 531.585,83 (-) Baixa de Créditos Recebidos – R$ 457.501,37" conforme registros no Anexo 15 à fl. 18 e 19-TC, que apresentam um "saldo" de R$ 74.084,46 que deverá ser somada ao saldo da mesma conta (contas a receber) expresso no Anexo 14 (f. 90-TC) de 2008 que é de R$ 44.951,25, que totaliza R$ 119.035,71, portanto, o valor lançado em 2009 está com um "erro" a menor de R$ 128,85, valor este que não foi localizado nos Anexos e Demonstrativos que instruem estas Contas, configurando-se, novamente, uma impropriedade de ordem contábil e patrimonial que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

d) <u>Ficha de Informações Secundárias</u>

1 – Na Análise Processual à fl.80-TC, no item 1, da Conclusão, foi solicitado o envio da Ficha de Informações Secundárias e o Relatório de Gestão junto ao interessado, entretanto, o mesmo encaminhou só o Relatório de Gestão como se vê às fls. 86 a 89-TC, sendo esta remessa entendida pela diligente Inspetoria como se fosse suficiente para atender a solicitação feita, informando na Análise Processual à fl. 98-TC, no item 1, das Irregularidades, que o "responsável encaminhou os documentos e justificativas anexo 85 e 86/90 sanando a irregularidade", porém não se encontra este documento exigido no item 2.2 do Anexo VI, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n 01/95



deste Tribunal de Contas, configurando-se desse modo uma impropriedade de ordem formal que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto a Autarquia Municipal, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 5ª IGCE, identificado anteriormente, e por esta Auditoria, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 10 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor